



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GIOVANNI OCTÁVIO POLO DOS SANTOS**

**A FALÊNCIA DA GUERRA CONTRA AS DROGAS NO BRASIL**

**Assis/SP  
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GIOVANNI OCTÁVIO POLO DOS SANTOS**

## **A FALÊNCIA DA GUERRA CONTRA AS DROGAS NO BRASIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Giovanni Octávio Polo dos Santos**  
**Orientador(a): Me. Fábio Pinha Alonso**

**Assis/SP  
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

S237f Santos, Giovanni Octávio Polo dos.  
**A Falência da guerra contra as drogas no Brail** / Giovanni Octávio Polo dos Santos - Assis, SP: FEMA, 2022.

35f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientador: Prof. M.e Fábio Pinha Alonso.

1. Política Pública Antidrogas. 2. Guerra às drogas. 3. Ineficácia. I. Título.

CDD: 341.1516  
Biblioteca da FEMA

# FALÊNCIA DA GUERRA CONTRA AS DROGAS NO BRASIL

GIOVANNI OCTÁVIO POLO DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Me. Fábio Pinha Alonso

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Me. Cláudio José Palmas Sanchez

## **AGRADECIMENTOS**

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os que me ajudaram ao longo desta caminhada. Em especial aos meus pais e aos meus avôs.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar as políticas públicas nacionais antidrogas e a sua ineficácia. Para alcançar tal objetivo será analisado a trajetória relacionada as drogas em nosso ordenamento jurídico até chegar o presente momento. A atual Lei de Drogas tenta acompanhar nosso atual cenário social, visando a proteção e reabilitação do usuário de drogas ou dependentes químicos, porém, os índices apontam seu efeito contrário e o aumento significativo da porcentagem da população carcerária relativa às drogas. Logo, apresenta mais uma dificuldade para sua eficácia depois que o indivíduo é inserido no sistema prisional pois nosso sistema apresenta um caráter puramente repressivo. Será analisado também em sequência os procedimentos adotados nas Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais e as suas relações diretas nesse cenário. Por fim, é feito um estudo comparativo com as medidas adotadas pelo poder Judiciário de Portugal e Holanda, demonstrando que é necessário cuidar como um caso de saúde pública e não somente criminalidade, tendo um caráter de reabilitação, reeducação e assistência. A tese será fundamentada por meio do método dedutivo e a pesquisa será teórica.

**Palavras-chave: Política Pública Antidrogas. Guerra às drogas. Ineficácia.**

## **ABSTRACT**

This monographic work aims to analyze national anti-drug public policies and their ineffectiveness. To achieve this objective, the trajectory related to drugs in our legal system will be considered until reaching the present moment. The Drug Law will accompany our current scenario of the social user, trying to protect and improve drugs, however, the indices indicate an increase in the chemical substance of the prison population related to drugs. Therefore, it presents one more difficulty for its solution after the individual is inserted in the prison system because our purely repressive character. The procedures adopted in the Criminal Courts and Special Criminal Courts and their direct relationships in this scenario will also be analyzed in sequence. Finally, a comparative study is made with the measures adopted by the judiciary in Portugal and the Netherlands, demonstrating that it is necessary to take care as a case of public health and not just criminality, having a character of rehabilitation, re-education and assistance. The thesis will be based on the deductive method and a theoretical research.

**Keywords: Public Anti-Drug Policy. War on drugs. Ineffectiveness.**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI DE DROGAS.....</b>	<b>9</b>
2.1 ASPECTOS SOCIAIS.....	12
2.2 PREVISÃO LEGAL.....	12
2.3 DOS CRIMES.....	14
2.3.1 Posse de drogas para consumo próprio.....	15
2.3.2 Tráfico de Drogas .....	17
<b>3. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS PROCEDIMENTOS LEGAIS.....</b>	<b>18</b>
3.1 POLÍTICAS DE PREVENÇÃO.....	18
3.2 POLÍTICAS DE REPRESSÃO.....	22
3.3 VARAS CRIMINAIS E JUIZADOS ESPECIAIS.....	24
<b>4. DO DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>26</b>
4.1 A INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	26
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS INTERNACIONAIS .....	27
4.2.1 Portugal.....	28
4.2.2 Holanda .....	29
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>33</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo promover uma reflexão em torno da eficácia do sistema nacional antidrogas no que reflete aos ditames legais, suas políticas públicas e seus reflexos que alcançam a sociedade. Além disso, mostra as medidas adotadas por outros países, deixando evidente o despreparo do Brasil nesse tema.

A metodologia utilizada nesta monografia foi o método dedutivo e pesquisa bibliográfica juntamente com as jurisprudências que cuidam do tema, normas reguladoras e o direito comparativo entre os países escolhidos. Sendo assim, foi apresentado um resultado com diversos pontos de vista.

Para compreender a ineficácia da guerra contra as drogas no Brasil é necessário realizar um estudo acerca do sistema nacional antidrogas referentes às políticas públicas atuais e seus reflexos sociais, as legislações vigentes e leis complementares.

Para um maior esclarecimento, no primeiro capítulo, será apresentada de forma linear a evolução da nossa legislação referente ao uso, posse e tráfico de entorpecentes, mostrando a necessidade da norma se adequar a realidade social da comunidade para atender de uma maneira mais plena. Nesse sentido, é demonstrada a diferenciação dos crimes de posse de drogas para o consumo próprio e tráfico de drogas, além dos outros crimes que são apontados pela legislação vigente.

Posteriormente, o segundo capítulo cuida das políticas públicas atuais, apresentando seu conceito, seu caráter repressivo e preventivo, demonstrando a sua importância social na sua finalidade. Ainda menciona as Varas Criminais e os Juizados Especiais Criminais, apontando sua relevância processual e como está ligada diretamente com a política antidrogas.

Por último, mas não menos importante, no terceiro capítulo será feito um estudo comparativo no direito internacional, mostrando alguma das medidas adotadas por Portugal e Holanda e como são as medidas adotadas pelo Brasil a fim de provocar reflexão sobre as diferentes políticas públicas e seus diferentes resultados na prática e, conseqüentemente, a urgente necessidade de realizar alterações em nosso ordenamento jurídico para que mais uma vez seja adequado às necessidades sociais.

Como conclusão, a presente monografia procura sanar eventuais dúvidas e contradições sobre a temática, oferecendo uma maior compreensão e pontuando questões relevantes

sobre a nossa atual realidade social e forense. O conteúdo apresentado é de grande relevância para futuros progressos no que diz respeito à ordem pública, como por exemplo, melhoria na saúde pública e redução da criminalidade.

## 2. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI DE DROGAS

Em 1603, com a instituição das Ordenações Filipinas, onde em seu Livro V, Título LXXXIX, diz “que ninguém tenha em caza rosalgar, nem a venda, nem outro material venenoso”, consta o primeiro registro que aborda a criminalização do uso, porte e comércio de substâncias entorpecentes no Brasil (CARVALHO, 2016, p. 47-48).

Em sequência, somente em 1890, com o Código Penal Republicano, a temática entra em pauta novamente, com a regulamentação dos crimes contra a saúde pública. Nesse sentido, o artigo 159 do supracitado Código nos diz:

*Art. 159. Expôr á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:*

*Pena - de multa de 200\$ a 500\$000. (CÓDIGO PENAL, 1890).*

Nota-se que em ambos os dispositivos não se refere a drogas, psicotrópicos ou entorpecente, mas sim substâncias venenosas. Em 1932, na Consolidação das Leis Penais, é quando tal descrição sofre alteração, que, conforme Carvalho (2016), “*nova disciplina da matéria, no sentido da densificação e da complexificação das condutas contra a saúde pública*”.

Neste sentido, o artigo 159 do Código Penal de 1890 sofre alterações, somado a ele doze parágrafos, além de acrescentar a pena de prisão junto com a pena de multa. Carvalho (2016) considera estas mudanças como o primeiro grande impulso na luta contra as drogas no Brasil. Essa sucessão de fatos serão os consequentes responsáveis por delinear um novo modelo de gestão repressiva no Brasil.

Diante disso, a partir da década de 1940, verifica-se o aparecimento de uma política proibicionista sistematizada na legislação brasileira. Assim, por meio de sistemas punitivos autônomos, aconteceu a estruturação das políticas de controle das drogas. Estes sistemas denotam importância visto que trazem relativa coerência discursiva sobre o assunto,

visando demandas específicas e regulamentando-as com independência de outros tipos de delitos.

A elaboração do Decreto nº 20.930/1932, sua sequente alteração pelo Decreto nº 24.505/1934 e revogação pelo Decreto-Lei nº 891/1938, foram atos essenciais para a composição do artigo 281 do Código Penal de 1940, que posteriormente é revogado em 1976. Nessa linha, notava-se aproximadamente treze verbos criminalizadores, não sendo o consumo um deles. Certifica-se com isso um traço marcante do modelo sanitário vigente à época.

A advogada Roberta Duboc Pedrinha (2008), diz que esse modelo apresenta um entendimento sanitário do controle das drogas, nas quais se considera a dependência como doença. Nesse sentido, os usuários não são tratados como criminosos, mas sim submetidos a tratamentos à rigor – incluindo internação obrigatória a partir de representação do Ministério Público ou da autoridade policial.

Essa visão em relação ao combate às drogas junto com esse molde sanitário subsistiu até 1964. Após o golpe militar e a instituída a ditadura no Brasil, o modelo bélico passou a ser o vigente. Nesse cenário político, os traficantes eram assemelhados a inimigos internos do regime militar. Nesse sentido, passou-se a diferenciar consumidor de traficante, estabelecendo diferente tutela penal para cada um.

Acerca do tema, alude Salo de Carvalho:

*Passa a ser gestado, neste incipiente momento de criação de instrumentos totalizantes de repressão, o modelo médico-sanitáriojurídico de controle dos sujeitos envolvidos com drogas, fundado em duplo discurso que estabelecerá a ideologia de diferenciação. A principal característica deste discurso é traçar nítida distinção entre consumidor e traficante, ou seja, entre doente e delinquente, respectivamente. Assim sobre os culpados (traficantes) recairia o discurso jurídico-penal do qual se extrai o estereótipo do criminoso corruptor da moral e da saúde pública. Sobre o consumidor incidiria o discurso médico-psiquiátrico consolidado pela perspectiva sanitaria em voga na década de cinquenta, que difunde o estereótipo da dependência (2016, p. 53).*

Em sequência, junto com o Ato Institucional nº 5, o artigo 281 do Código Penal é alterado pelo Decreto nº 385 que acresceu outros verbos tipificados. Nessa mudança, o terceiro inciso do parágrafo primeiro equipara o tratamento entre traficante e usuário, penalizando igualmente, nos seguintes termos: “Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” (BRASIL, 1968).

É na Lei nº 5.726/1971, sucessora do Decreto nº 385, que está presente o tratamento igualado entre usuários e traficante. Já de início, em seus primeiros artigos, deixava claro “a preocupação no combate ao tráfico como sendo um dever de todos, com a necessidade premente de colaboração da delação” (PEDRINHA, 2008). A legislação apresentou a pena privativa de liberdade de até 6 (seis) anos tanto para usuários como traficante e a tipificação da quadrilha composta por dois membros e, além disso, modificou o rito processual com inovações nas técnicas de repressão e incentivos à delação.

Carvalho aponta uma teoria demonstrando que os avanços vindo pela Lei nº 5.726/1971, comparado ao Decreto-Lei nº 385/1968, foram o marco preliminar do processo de alteração do modelo repressivo, que se consolidou na Lei nº 6.368/1976 e atingiu seu auge com a Lei nº 11.343/2006, vigente até o momento.

Com a chegada de nova Lei (6.368/1976), houve alterações em relação ao dispositivo anterior, aumentando notoriamente as tipificações de tráfico de drogas. A princípio, percebe-se a diferença entre usuário e traficante, principalmente no que segue a duração das penas. Assim, as penas variavam de 06 meses a 02 anos e multa para o uso; e de 3 a 15 anos de reclusão e multa para o tráfico. Ressalta-se que para uso era possível a aplicação de medidas alternativas e o *sursis* penal.

Com a chegada da Constituição Federal de 1988, o tráfico de drogas começou a ser considerado como crime inafiançável e sem anistia, sendo, na década de 90, tratado de forma mais rígida, pela Lei dos Crimes Hediondos, que proibia a liberdade provisória e o indulto dos acusados e dobrava os prazos processuais. Por fim, em 2006, entra em vigor a atual legislação vigente (Lei 11.343/06).

## 2.1 ASPECTOS SOCIAIS

A princípio, as regulamentações eram satisfatórias para o até então cenário social por se tratar de “substâncias venenosas”. Dessa forma, a perspectiva dada pelo Código Penal de 1890 e Ordenações Filipinas refletiam no delito profissional, voltado àqueles que trabalhavam com tais substâncias, como é o caso dos boticários. Porém, com o aumento do uso de ópio e haxixe, se fez necessário alterar o objeto da proibição. E então, na Consolidação das Leis Penais de 1932, constou “substâncias entorpecentes”, com a intenção de atender o cenário da época.

Juntamente com a ditadura militar em 1964 foi implementado o modelo bélico, nesse sentido, os traficantes eram considerados inimigos internos do regime. Deste modo, com as drogas tendo uma “conotação libertária, associada às manifestações políticas democráticas, aos movimentos contestatórios, à contracultura” influenciou o governo a relacionar o seu consumo a uma “estratégia comunista para destruir o ocidente”, ideologia existente durante a Guerra Fria (PEDRINHA, 2008).

Os dispositivos legais consecutivos continuaram com o discurso médico-jurídico. Esse discurso, segundo Carvalho, dispunha da “diferenciação tradicional entre consumidor e traficante, e com a concretização moralizadora dos estereótipos „consumidor-doente” e „traficante-delinquente””. De modo igual, a figura do traficante segue atrelada ao papel político do inimigo interno do sistema, fazendo com que sua pena seja exacerbada.

## 2.2 PREVISÃO LEGAL

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), revogando as legislações anteriores (Lei nº 5.726/71 e 6.368/76), trouxe alterações pertinentes ao tema. Entre elas, salienta-se a forma mais preventiva e a política de redução de danos; uma distinção clara entre usuários e dependentes de drogas quanto aos traficantes; o termo entorpecente substituído por drogas; a separação entre traficante ocasional e traficante profissional; a implementação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD); e a regulamentação do novo rito processual.

A constituição desse dispositivo legal buscou não apenas punir o traficante ou usuário de drogas, mas também dar um maior enfoque para a prevenção da dependência e o devido tratamento para aqueles que já são usuários. Nesse sentido, a Lei de Drogas traz em seu título I e II a introdução do SISNAD, prestando suas finalidades e princípios.

Consequentemente, é necessário falar sobre as “metas e balizas a serem obedecidas a fim de coibir e prevenir o uso ilícito de drogas ou diminuir suas consequências deletérias, seja educando e tratando o usuário e o dependente, seja punindo o traficante”. Além do mais, nesse sistema, destaca-se a forma de orientação central e execução descentralizada de suas atividades, realizando-as nas esferas federal, estadual e municipal, segundo o artigo 7º da supracitada lei. (SILVA, 2016).

Mais adiante, o dispositivo legal versa sobre a prevenção e as atividades para com atenção aos usuários e dependentes juntamente com a sua reinserção social. Desta forma, de acordo com Pedrinha, estabelece-se um tratamento de reinserção social, correlacionado à família, compreendido em um planejamento terapêutico individualizado, multidisciplinar, para interagir com os serviços de saúde. Constata-se dessa maneira, o caráter preventivo da lei juntamente com a redução de danos, sendo as duas coisas que constituem e edificam o que se chama de justiça terapêutica.

Outro aspecto relevante para o cunho preventivo é a não previsão de pena privativa de liberdade para os usuários. Nesse sentido, as sanções são as penas alternativas, medidas educativas, como a prestação de serviços à comunidade por um prazo máximo de cinco meses, mais a advertência e multa. No entanto, em casos de reincidência específica, a legislação garante que tais sanções serão aplicadas pelo prazo máximo de dez meses.

Ao contrário das legislações anteriores, a atual faz o uso do termo drogas, que é definido no parágrafo único do artigo primeiro como “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. Percebe-se a existência de uma norma penal em branco em sentido estrito, visto a necessidade de complementação por meio de lei ou ato administrativo posterior. Para reparar tal temática, o artigo 66, indica a utilização a Portaria SVS/MS 344, de 12 de maio de 1998, editada pela ANVISA, que lista todas as substâncias que são tipificadas nas condutas previstas na Lei 11.343/06 (BRASIL, 2006 – lei de drogas).

O Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento jurisprudencial:

*Inicialmente, emerge a necessidade de se analisar o preceito contido no parágrafo único do art. 1º da Lei de Drogas, segundo o qual “consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. Em acréscimo, estabelece o art. 66 da Lei de Drogas que, “Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998”. Verifica-se, assim, que, sistematicamente, por uma opção legislativa, o art. 66 ampliou o universo de incidência dos comandos proibitivos penais. Portanto, a definição do que sejam “drogas”, capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Nesse contexto, por ser constituída de um conceito técnico-jurídico, só será considerada droga o que a lei (em sentido amplo) assim o reconhecer. Desse modo, mesmo que determinada substância cause dependência física ou psíquica, se ela não estiver prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será tratada como droga para fins de incidência da Lei n. 11.343/2006 (REsp 1.444.537/RS, 2016).*

Logo, nota-se que, mesmo que certa substância cause dependência física ou psíquica, se não estiver prevista na Portaria SVS/M 344/98, não estará devidamente satisfeito o elemento normativo dos tipos previstos na Lei 11.343/06. Dessa forma, quando modificada a lista de forma favorável ao réu, quando uma substância é excluída posteriormente, provoca a atipicidade do crime pelo princípio da *abolitio criminis*, tendo assim um caráter retroativo (MASSOM; MARÇAL, 2019, p.20).

A Lei 11.343/06 traz um novo rito processual especial nos seus artigos 54 a 59 que é adotado nos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e parágrafos primeiro e segundo, 34, 35, 36, 37 e 39. Contudo, deverá ser aplicado com subvenção do Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, conforme dispõe o artigo 48.

Quanto aos outros crimes previstos, tratando-se de infrações de menor potencial ofensivo, é adotado o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95. Entretanto, esses crimes, quando incidido alguma causa de aumento de pena previstas no artigo 40, deixam de ser menor potencial ofensivo, levando à utilização do procedimento especial, salvo os casos de crime de consumo pessoal.

## 2.3 DOS CRIMES

Os crimes previstos na Lei de Drogas, com exceção do artigo 39, cuidam de crimes de perigo abstrato e coletivo. Dessa forma, tratando-se de um crime de perigo abstrato não é fundamental que seja validado de forma efetiva se alguém foi exposto a perigo de dano, sendo presumido pela lei de forma absoluta. Além de que, é um crime de perigo coletivo, considerando a saúde de um número indeterminado de pessoas exposta à perigo de dano.

Ademais, são crimes vagos, considerando que, comumente, visam a coletividade como sujeito passivo. Pretende-se, com isso, a proteção da saúde pública, posto que, como indica Silva, “o sujeito sob o efeito de droga é um risco não apenas para si próprio, mas também para as pessoas que estão à sua volta” (2016, p.43).

Trata-se de normas penais em branco, tais normas possuem sanção certa mas tem o conteúdo primário indefinido, ou seja, necessita ser complementada por uma outra disposição legal. Nesse caso, a capitulação depende de o Ministério da Saúde apontar quais são as drogas consideradas entorpecentes e proibidas e quais podem ser usadas como medicamento.

A portaria nº 344, de 12 de Maio de 1998, apresenta um rol taxativo das substâncias sujeitas a notificação de receita, as de uso permitido somente em concentrações especiais, as substâncias psicotrópicas sujeitas a notificação de receita, as substâncias retinóicas, imunossupressoras, anabolizantes, psicotrópicos entre outras.

### **2.3.1 Posse de drogas para consumo próprio**

Para os usuários e dependentes de drogas a Lei de Drogas traz um tratamento diferente das demais situações. Nessas circunstâncias não se aplica pena privativa de liberdade e sim penas restritivas de direitos e medidas educativas. Ressalta-se que, mesmo não existindo a privação da liberdade, “adquirir, guardar, ter em depósito, trazer consigo ou transportar droga para o consumo pessoal” ainda é crime no Brasil.

Acerca do tema, Massom e Marçal (2019) apontam que a “prisão de tal pessoa não produz benefícios reais à sociedade, notadamente porque obsta o tratamento de eventual dependência química”, ademais, possivelmente insere o sujeito em um sistema carcerário falido, fazendo com que seu nível de periculosidade seja elevado e conseqüentemente corra o risco de ser cooptado por facções criminosas que comandam o tráfico de drogas.

O magistrado e a acusação avaliam pontos como quantidade de substância apreendida, o modo como estava armazenada, circunstâncias sociais e pessoais do agente para determinar se destinava-se ao consumo pessoal ou não. Certo de que era para o consumo próprio afasta-se o crime de tráfico. Percebe-se que, por serem quesitos subjetivos, pode ser que não resulte a melhor solução ao caso, podendo prejudicar ou beneficiar o apenado.

Nessa perspectiva, Pedrinha diz:

*Vale frisar que o critério utilizado para determinar se o dolo é de uso ou é de tráfico permite todo o tipo de arbitrariedades. Pois está propenso à construção do estereótipo criminal, na medida em que o juiz atentará além da quantidade da droga, para as circunstâncias sociais e pessoais, bem como, para a conduta e os antecedentes criminais. Desse modo, certos indivíduos estarão mais propensos a serem pinçados pelo tipo penal do tráfico, em função de sua condição social, inserida em substratos mais baixos da população, aptos, portanto, à captura seletiva da polícia e dos magistrados. Para a tipificação em tráfico de drogas incidirá um rigor excessivo punitivo, com aplicação de pena privativa de liberdade de 5 a 15 anos, além de multa, de 500 a 1.500 salários mínimos, para os 18 núcleos do tipo (2008, online).*

Sendo assim, cuida de crime doloso, exigindo um elemento subjetivo específico, representado pelas expressões “para consumo pessoal”, e de menor potencial ofensivo, seguindo o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, cabendo os devidos benefícios previstos na Lei. Para mais, as três modalidades de penas restritivas de direito previstas no artigo 28 da Lei de Drogas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, bem como substituídas em qualquer momento.

Muito se discute sobre ser crime ou não a posse para o uso de substância entorpecente. Com a revogação expressa da Lei nº 6.368/1976, a nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), não se encontra mais a penalização com privação de liberdade para a posse de drogas para consumo próprio. O artigo 28 da referida Lei prevê para tal situação advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade, medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

Nesse sentido, o entendimento do STF é que ocorreu uma despenalização e não uma descriminalização. A conduta de portar e consumir drogas continua sendo tipificada e prevista em texto legal, não houve até o momento uma legalização, portanto esse fato implica na possibilidade de descriminalização da conduta ilícita desse ato.

### 2.3.2 Tráfico de Drogas

A princípio, vale ressaltar que o tráfico de drogas é considerado um crime hediondo por equiparação, especificamente as tipificações penais previstas nos artigos 33, caput e parágrafo 1º, artigo 34, 36 e 37.

O bem jurídico tutelado pelo artigo 33, caput, é a saúde pública. Também, como o delito previsto no artigo 28, trata-se de um crime de ação múltipla. Dessa forma, o indivíduo que pratica mais de um dos 18 núcleos que tipificam o caput do artigo 33 estará caracterizado um único delito, sendo a pluralidade de condutas levadas em conta para a dosimetria da pena-base. Esse fato permite a condenação do indivíduo com base em dois ou mais núcleos, sem que se viole o princípio do *bis in idem*.

Massom e Marçal apontam que “a traficância pode ocorrer ainda que gratuitamente, mas desde que a conduta seja praticada sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (elementos normativos do tipo)”. Julga-se que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla e, no caso, não apresenta a prática de atos de mercancia como um dos núcleos para a sua configuração. Por outro lado, a conduta de vender corresponde a apenas um dos núcleos (2019, p.400).

Por fim, destaca-se que cuida de crime doloso, não admitindo a modalidade culposa – salvo nos tipos que prescrever e ministrar. Além de que, a ação penal é pública e incondicionada, onde se observará o rito subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. Em contrapartida com o previsto no artigo 28, para o tráfico cabe a prisão em flagrante, desde que presente uma das situações descritas no artigo 302 do Código de Processo Penal.

### 3. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS PROCEDIMENTOS LEGAIS

De maneira simples, a política pública é um processo que tem por objetivo resolver um problema público. É a totalidade de ações, metas e planos que os governos – nacionais, estaduais ou municipais – traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. Esse conjunto de ações poderá acontecer tanto na esfera econômica como política e social e a consequente ação não se restringe apenas à imposição de leis ou regras.

Nesse sentido, Di Pietro afirma que as “políticas públicas são metas e instrumentos de ação que o Poder Público define para a consecução de interesses públicos que lhe incumbe proteger.”. Dessa forma, tem-se inúmeros instrumentos responsáveis por externar as opções do poder público, como o próprio texto Constitucional, as Emendas Constitucionais, atos normativos dos Poderes Legislativos e Executivo (2017, p. 927).

Partindo de um segundo ângulo, a política pública é apenas um procedimento feito para confrontar um problema público já existente, sendo, então, um “conceito abstrato que se materializa com instrumentos concretos como, por exemplo, leis, programas, campanhas, obras, prestação de serviços, subsídios, impostos e taxas, decisões judiciais, entre muitos outros” (SECCHI, 2016, p.5).

Fazendo um comparativo com o capítulo anterior, é possível classificar o atual cenário do uso, posse e tráfico de drogas como um problema público e, dessa maneira, existem certas políticas públicas voltadas à resolução dessa problemática. Entre elas, tem-se o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas (SISNAD), Política Nacional sobre Drogas (PNAD), Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e os Centros de Atenção Psicossocial álcool drogas (CAPSad).

Em síntese, as políticas públicas pretendem enfrentar, diminuir e até solucionar um problema público existente na sociedade. A sua importância apoia-se na dimensão do seu alcance onde, mesmo que vise atingir um público específico, seus resultados podem atingir a população generalizada, que acaba por se beneficiar de modo indireto por aquela que foi idealizada e eficientemente implementada pelo poder público.

#### 3.1 POLÍTICAS DE PREVENÇÃO

São variadas as políticas públicas que visam a prevenção ao uso, posse e tráfico de drogas. Suas execuções alternam entre oferecer tratamento adequado pelo SUS para aqueles que necessitam, alertar acerca dos riscos trazidos pelas substâncias entorpecentes e disponibilizar fundos a instituições ou projetos engajados ao tema.

A Lei de Drogas (11.343/2006), institui no seu artigo 1º o SISNAD, sendo a primeira medida voltada à prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes. O Título II dessa mesma Lei trata sobre as competências e atuações do Sistema, demonstrando sua grande importância.

A supracitada Lei, em seu artigo 4º, apresenta os princípios que dirigem a atuação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas, deixando transparecer uma certa preocupação com o Direitos da Pessoa Humana. Silva, sobre tal artigo, diz que “traz metas e balizas a serem obedecidas a fim de coibir e prevenir o uso ilícito de drogas ou diminuir suas consequências deletérias, seja educando e tratando o usuário e o dependente, seja punindo o traficante” (2016, p.22).

Ressalta-se que o SISNAD foi instituído para ser o órgão responsável pela “orientação central e a execução descentralizada de suas políticas no âmbito Federal, Estadual e Municipal.”. No que lhe concerne, sua organização, estrutura, finalidade e funcionamento, que não se fazem presente na Lei de Drogas, são regulamentadas pelo Decreto nº 5.912/2006.

A Política Nacional sobre Drogas trouxe um considerável avanço ao panorama das políticas públicas nacionais. Essa política é matizada por uma sequência de eventos desenvolvidos “visando a facilitar a participação da população e garantir a sua atuação em caráter democrático e participativo.”. Portanto, durante todo o seu processo de desenvolvimento, governo federal, estaduais e municipais juntos com a comunidade científica, educadores, voluntários, profissionais da área da saúde, e entre outros, debateram com entusiasmo e empenho as teses relativas à PNAD (FELIX, 2011).

Um dos principais pressupostos apresentados pela Política Nacional sobre Drogas é diferença constatada entre usuário, indivíduo em uso indevido, dependente e traficante de drogas, diferença essa que garante atendimento e tratamento individualizado de acordo com a sua especificação. Esses atendimentos e tratamentos variam entre prevenção do uso indevido de substâncias por meio de variados programas sociais, tendo como objetivo ser a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade, a cooperação de

esforços entre diversos segmentos do governo e da sociedade, buscando efetivos resultados na obtenção da redução da oferta e consumo de drogas.

Para mais, a PNAD executa um papel fulcral na educação, disseminação de informações relevantes e ainda capacitar e formar sujeitos aptos na busca da redução da demanda, oferta e danos provenientes das drogas. Busca, também, ofertar uma rede de assistência integrada, seja ela pública ou privada, dirigida ao atendimento de pessoas com transtornos decorrentes do consumo de entorpecentes. Hoje em dia, esse serviço é trazido pelos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS.

Os Centros de Atenção Psicossocial constam com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), sendo pontos de atenção estratégicos para o atendimento voltado à saúde mental. Essas unidades que oferecem esse tipo de atendimento, de cunho comunitário e aberto, dispõem de uma equipe multiprofissional que atuam com uma perspectiva interdisciplinar, atendendo todos aqueles que sofrem com transtornos mentais ou com necessidades provenientes do uso de álcool e drogas.

Os CAPS Álcool e Drogas fornecem tratamento e atendimento especializado em casos que resultaram do uso de álcool e outras drogas em todas as faixas etárias, seja para aqueles que se encontram em situação de crise ou para aquele que esteja em processo de reabilitação. Os pacientes também contam com auxílio terapêutico adequado ao seu quadro de saúde e recebem atendimento em conjunto a sua família.

É importante destacar que os Centros de Atenção Psicossocial substituem os modelos asilar, isto é, aqueles onde os pacientes são aconselhados a morar em instituições manicômios. De modo igual, em regiões com pelo menos 150 mil habitantes, a estrutura dos Centros contará com entre 8 a 12 vagas de acolhimento noturno e observação, além do atendimento 24 horas oferecido.

Outra política pública sobre drogas, o Fundo Nacional Antidrogas, criado e regulamentado pela Lei nº 7.560/1986, tem por objetivo financiar ações, programas e projetos relacionados ao tema. Para isso, é constituído por recursos originários de doações, repasses orçamentários da União, rendimentos decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo e, entre outros, de valores advindos de multas relacionadas às medidas educativas, vejamos:

*Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal; Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica (BRASIL, 2006).*

Dessa forma, os recursos obtidos são destinados “especialmente para ações de redução da oferta, redução da demanda, campanhas, estudos e capacitações relacionadas à temática drogas.”. Também podem ser voltados para a própria gestão do Fundo e suas despesas. Assim sendo, programas e projetos conseguem manter sua funcionalidade e proporcionar um serviço de qualidade a população (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

No ano de 2019 foi aprovado a PLC nº 37/2013 promovendo mudanças na política sobre drogas, principalmente acerca do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Em síntese, “o texto regulamenta temas controversos como internação compulsória de dependentes, comunidades terapêuticas e a caracterização do porte de droga em menor quantidade. ” (BAPTISTA, 2019).

Entre as mudanças trazidas pela PCL 37/2013, sobreleva a previsão de internação involuntária, onde o dependente químico, a pedido de familiares, assistentes sociais ou profissionais da saúde, poderá ser internado por até três meses sem o seu consentimento. Essa mudança em questão é discordante com os ditames da Lei de Drogas, sendo que até então o tratamento desse sujeito era feito prioritariamente em ambulatórios. Além de que, o projeto prevê a instauração de comunidades terapêuticas de acolhimento, adesão e permanência voluntária. Nessas instaurações, os usuários e dependentes contarão com um ambiente residencial propício à promoção do desenvolvimento pessoa e não poderão ser isolados fisicamente (BAPTISTA, 2019).

Diante de todo o exposto, nota-se que as políticas públicas existentes tomam certo cuidado em prevenir o uso de drogas pela sociedade. Para isso, colocam frente à população a educação e informação acerca dos riscos trazidos pelos entorpecentes. Ainda, oferecem recursos e tratamentos adequados para aqueles que já se encontram em situação de risco

ou para aqueles que estão em busca de sua reabilitação, verificando assim o viés social e humanitário presente nos programas oferecidos.

No início do ano de 2022, foi realizada uma ação de intervenção na cidade de São Paulo/SP para combater e ajudar os dependentes químicos que ficam na Cracolândia. Acontece que, segundo especialistas, a ação tem como foco a força policial e se torna pouco efetiva nesse sentido. Políticas públicas que tem como foco a intervenção policial possui um caráter não muito preventivo. Se torna mais uma questão de enfrentamento do que de conciliação.

É necessário para o enfrentamento que seja contínuo e não episódico. Quando feito de maneira contínua, temos uma política de prevenção efetiva que traz resultados positivos tanto para os dependentes químicos como para o Estado. A ação para a Cracolândia não deve ser apenas uma ação de polícia, é preciso compreender o problema social, reabilitar e reinserir de volta a vida.

### 3.2 POLÍTICAS DE REPRESSÃO

As políticas de repressão às drogas estão diretamente ligadas as sanções previstas pela Lei para cada crime. É por meio dessas sanções que o Estado toma a frente legalmente em relação a cada indivíduo. Dessa forma, é possível diferenciar a real preocupação do legislador com cada grupo, isto é, os usuários, dependentes e traficantes.

Considera-se que para o crime de posse de droga para consumo pessoal, segundo o artigo 28 da Lei de Drogas, não há a privação de liberdade como pena sob nenhuma hipótese. Por outro lado, a previsão legal faz o uso de três espécies de penas restritivas de direito, sendo elas a prestação de serviços à comunidade, advertência e medidas educativas, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulada e em sede de transação penal ou na própria sentença condenatória.

Em casos de advertência, a pena consiste em admoestação verbal, devendo ser reduzida a termo e assinada – inclusive pela defesa, sobre os malefícios trazidos pelo uso de drogas para a saúde particular e também sobre como a saúde pública é diretamente afetada de forma drástica. Também se exige, quando possível, que o juiz seja acompanhado de um profissional habilitado na questão sobre drogas durante a aplicação da pena (FONAJE, online).

Massom e Marçal enxergam a pena de advertência como desprovida de funcionalidade, “porquanto ela seria despida das suas finalidades precípuas, a saber: repressão e prevenção” (2019, p.25). Indicam, ainda, que esta falta de funcionalidade seria responsável por incentivar o sujeito à prática delitiva, considerando que esses não sofrerão qualquer reprimenda de caráter aflitivo. Nesse cenário, Silva averigua que “cuida-se de medida inócua, que não traz qualquer benefício para o autor do delito ou para a sociedade” (2016, p.55).

Quanto a prestação de serviço à comunidade, esta deve ser cumprida preferencialmente em programas comunitários, hospitais, entidades educacionais ou assistências, entre outras, que se ocupem da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes. De acordo com o artigo 28, da Lei 11.343, esse tipo de sanção pode ser aplicado pelo prazo máximo de cinco meses, entretanto pode chegar a 10 meses se for caso de reincidência. Segundo Silva, o legislador, ao trazer essa sanção, tem a intenção de “fazer o usuário visualizar quais são os efeitos da droga e o estrago que ela pode causar na vida das pessoas” (2016, p.56).

Em todas medidas previstas é possível constatar o caráter pedagógico existente, principalmente na medida educativa, na qual o apenado deverá marcar presença em cursos ou programas que, quando bem ministrados, surte o efeito de conscientização relacionado aos efeitos deletérios das drogas. Contudo, não se faz necessário que o tema abordado pelo programa em questão seja exclusivamente esse.

Acerca o tema, Massom e Marçal apontam:

Isso não significa, todavia, que o programa precise ter como tema exclusivo os malefícios causados pelo uso de drogas, sendo possível que estes estejam relacionados a cursos de especialização profissional, cuja frequência pode contribuir para uma possível reinserção social do usuário de drogas, já que o exercício de uma atividade laborativa é importante instrumento de combate à vulnerabilidade decorrente do uso indiscriminado de drogas (2019, p. 26).

A previsão legal para o tráfico de drogas simples de contrapões com a prevista para o delito supra referido, tendo em vista a privação de liberdade como pena. Para esse tipo penal, a Lei de Drogas prevê reclusão de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa em seu artigo 33. Distingue-se da legislação vigente anterior, pois apresenta uma majoração na pena prevista.

Perfaz-se que o modelo preventivo está presente também nas sanções previstas, especialmente nas que se referem a posse de drogas para consumo próprio. Dessa forma,

todas tentam, na medida do possível, cumprir com o caráter social de reabilitação e reinserção do usuário. Em contrapartida, para o crime de tráfico tem-se apenas a previsão de reclusão, deixando a cargo das instituições carcerárias reabilitar e reinserir o condenado – o que nem sempre acontece na prática.

### 3.3 VARAS CRIMINAIS E JUIZADOS ESPECIAIS

Junto com a Lei de Drogas acontece um rito procedimental especial, previsto nos artigos 48 a 59, devendo ser aplicado nas ações penais envolvendo os crimes previstos na citada Lei. Porém, será aplicada suplementarmente as disposições do Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e Lei dos Juizados nas situações em que for aplicável.

Em casos de tráfico simples, ação penal pública incondicionada, deverá ser observado o rito procedimental especial trazido na Lei de Drogas e, com subvenção, o que dispõe o CPP e LEP. Do outro lado, não cabe aplicar a Lei 9.099/1995, pois trata-se de crime de máximo potencial ofensivo, visto que o preceito secundário do referido artigo prevê sanção de reclusão de cinco a quinze anos. Dessa forma, com esse tratamento mais severo ao tráfico de drogas, inviabilizou-se a incidência dos benefícios elencados pela Lei dos Juizados.

Em paralelo, o delito de posse de droga para consumo pessoa compete aos Juizado Especiais Criminais por se tratar de uma infração penal de menor potencial ofensivo. Dessa maneira, será cabível aplicar todos os benefícios oferecidos pela Lei nº 9.9099/1995, como, exemplo, a transação penal e suspensão condicional do processo, à medida que forem cabíveis.

A transação penal tem por objetivo beneficiar o autor que se enquadre nos preceitos necessários. Em casos como esse, antes de oferecer a denúncia, o Ministério Público propõe a transação penal. Após ser aceita pelo autor, assim como cumprida em sua integralidade, chegará ao fim do processo sem a avaliação do mérito, ou seja, sem a assertiva se o réu é culpado ou inocente.

Formulado o benefício, o Ministério Público irá propor a aplicação imediata tão-somente das penas previstas no artigo 28 da Lei de Drogas, de forma isolada ou cumulada, devendo estipular a duração de cumprimento das medidas. Destaca-se que, por se tratar

de um acordo, o autor não é obrigado a aceitar a transação, levando assim ao prosseguimento normal do feito.

Há controvérsias que diz respeito a possibilidade de se conceder novo benefício e de reincidência. O artigo 76 da Lei dos Juizados aponta que o autor não poderá usufruir novamente do mesmo benefício em um prazo de cinco anos. No entanto, há entendimento segundo o qual “a restrição de nova transação do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.909/1995, não se aplica ao crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.”. Nessa situação, tanto a reincidência que decorre de sentença condenatória como a existência de transação penal anterior, ainda que por crime de outra natureza ou contravenção, “não impedem a aplicação das medidas despenalizadoras do art. 28 da Lei 11.343/2011 em sede de transação penal.” (FONAJE, online).

Além disso, a Lei dos Juizados apresenta como possibilidade aplicar a suspensão condicional do processo. Dessa feita, cumprindo os requisitos exigidos pelo artigo 89 da supracitada Lei, o processo poderá ficar suspenso por um prazo de dois a quatro anos. No decurso do prazo, o autor fica obrigado a cumprir certas condições legais, como a reparação do dano, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para justificar suas atividades, proibição de frequentar determinados lugares, entre outras.

Do mesmo jeito em que ocorre com a transação penal, o autor do crime não fica obrigado a aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, que é ofertada pelo Ministério Público – nessa situação, quando oferecida a denúncia, e, após a sua conclusão, o processo é extinto sem a assertiva acerca da inocência ou culpa.

Conclui-se que a abordagem trazida pelo legislador para o delito de tráfico simples é mais rígida quando comparada ao de posse para consumo próprio. Verifica-se essa diferença pela existência de benefícios concedidos para aqueles que cometem o delito previsto no artigo 28 e que não são aplicáveis ao artigo 33, *caput*, ambos da Lei 11.343/2011.

## 4. DO DIREITO COMPARADO

Vivemos em uma sociedade que está em constante mutação, precisamos nos adaptar de tempos em tempos para nos adequarmos as novidades socioculturais e econômicas. Essas mudanças atingem também nosso ordenamento jurídico que, por vezes, precisa se adequar para atender a demanda e necessidades da atualidade.

Nesse sentido, é interessante analisar a temática do presente trabalho sob a perspectiva internacional a fim de adotar o que for viável para o nosso país, possibilitando dessa forma o melhor para a sociedade, sendo analisado a eficácia das políticas públicas.

### 4.1 A INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

São de suma importância as políticas públicas pois é por meio dessas ações que o Estado aponta seus interesses e a forma como pretende alcançá-los e, como consequência, beneficia a sociedade e sua coletividade. Ainda, pode-se dizer que, é por meio de ações políticas públicas que alguns problemas públicos são solucionados. Essas políticas quando bem planejadas e projetadas são capazes de conter e até mesmo sanar um problema.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) é responsável pelos dados sobre a população carcerária do Brasil. Nos últimos 15 anos a população carcerária cresceu de forma contínua, sendo maior que o crescimento da população total do nosso país (BARBOSA, *online*).

Podemos notar esse crescente aumento também nos encarcerados por tráfico de drogas usando os dados do INFOPEN. Atualmente, 28% dos detentos respondem por tráfico de drogas, ao passo que, em 2006, quando a Lei de Drogas foi aprovada, os presos que respondiam pelo tráfico de drogas se resumiam em 14%. Considerando esse aumento significativo, é possível comprovar a ineficácia das políticas públicas voltadas a essa temática, pois, a porcentagem deveria diminuir e não aumentar.

O sistema carcerário aumenta o nível de periculosidade do indivíduo, há tempos esse sistema precisa de uma reforma pois não tem em sua essência um caráter educativo, mas sim punitivo. Greco (2011, p.325) ressalta essa ideia quando diz que *“uma postura minimalista deve, urgentemente, ser adotada, somente levando ao cárcere os casos graves, que importem em violação a bens jurídicos de maior importância”*. O mesmo autor ainda contribui dizendo que deve ser adotada medidas despenalizadoras, facilitando a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.

Seguindo a linha de pensamento acima, Dino afirma:

A implementação do controle através da legalização, por outro lado, é muito mais simples e a autofinanciável. O suposto aumento nos gastos com a saúde pública poderia ser facilmente coberto pela verba economizada com o fim do combate ao tráfico ostensivo (o orçamento para segurança pública no estado do Rio de Janeiro será de R\$ 11,6 bilhões em 2016, mais de 14% do total, valor que é superado apenas pela saúde e educação) e com a diminuição do ineficiente e custoso sistema presidiário (um preso custa em média R\$ 2.500 por mês, enquanto que um estudante universitário das instituições públicas custa menos de um terço desse valor - aproximadamente R\$ 790 por mês) (2018, online).

Geralmente o crime de tráfico de drogas é cometido por pessoas que possuem um nível de instrução social mais baixo, muitas vezes por não possuírem outras opções, tornando-se um problema sociocultural e, conseqüentemente, impondo ao Estado a obrigação de tutelar pela parcela carente da sociedade, oferecendo recursos, oportunidades à saúde e educação, empregos, lazer e outros que são direitos fundamentais de todos cidadãos.

Nos dados colhidos em 2019 pelo SENAD mostram que 11% das crianças e adolescentes que vivem em situação de rua fazem o uso diário de maconha e, ainda, aproximadamente um terço desse grupo faz uso diário de tabaco e álcool. Mais uma vez os dados nos apontam a necessidade de políticas públicas que sejam mais efetivas, principalmente quando cuidado de crianças e adolescentes que ainda estão em formação e podem ter conseqüências severas a curto e longo prazo.

## 4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS INTERNACIONAIS

O combate contra o uso de drogas é pauta não somente no Brasil, os problemas que esse cenário oferece repercute no mundo inteiro, tornando-se um problema para além da criminalidade e sendo também um problema de saúde pública. Vejamos a seguir exemplos de dois países que adotam medidas que apresentam resultados positivos.

#### 4.2.1 Portugal

Nos anos de 2000, Portugal adotou a completa descriminalização das drogas após o estudo realizado pela Comissão para a Estratégia Nacional de Combate à Droga. Tal estudo apontou que a medida descriminalizadora seria a mais viável, tendo isto em vista, considerou não apenas reduzir os danos referente ao uso de drogas, mas também a incentivar a busca de forma voluntária dos usuários por tratamento como uma das medidas alternativas às restritivas de liberdade.

Pablo Linde nos mostra como acontece na realidade:

Os resultados não demoraram a chegar. Apesar de o consumo global de drogas não ter diminuído, o de heroína e cocaína, duas das mais problemáticas, passou de afetar 1% da população portuguesa para 0,3%; As contaminações por HIV entre os consumidores caíram pela metade (na população total, passaram de 104 novos casos por milhão ao ano em 1999 para 4,2 em 2015), e a população carcerária por motivos relacionados às drogas caiu de 75% a 45%, segundo dados da Agência Piaget para o Desenvolvimento (Apdes) (2019, online).

Os índices apontando níveis mais baixos nos atestam como essa medida foi de fato efetiva. Esse tipo de política pública possui uma abordagem mais humanizada, baseadas na relação de confiança entre as pessoas. Além de reduzir *“as consequências negativas das drogas de uma perspectiva que não se baseia tanto na perseguição, mas na informação, no atendimento médico e nos serviços aos dependentes”* (LINDE, 2019).

É importante esclarecer que descriminalização e legalização são coisas distintas e Portugal adotou apenas a primeira opção mencionada, isto é, as medidas tomadas são referentes a relativização das sanções penais previstas em lei, assim dizendo, a posse e o uso de drogas ainda são proibidos, mas as consequências para o usuário que for apreendido estará fora na esfera criminal.

A legislação do país visa a proteção do usuário da perspectiva social e da sua saúde. Para a Lei nº 30/200, o *“consumo, a aquisição e a detenção de plantas, substâncias ou preparos indicados nas tabelas da referida lei são tratados como „contraodernação”* e a previsão legal é de multa ou sanção pecuniária. De qualquer maneira, todas as sanções têm

cunho preventivo ao uso de drogas. É importante também dizer que a posse de drogas para o consumo pessoal não pode ultrapassar a quantidade indicada para o consumo médio durante 10 dias.

A grande sacada e inovação da Lei nº 30/2000 é a Comissão para a a Dissuasão da Toxicodependência. Essa comissão é formada por um jurista e mais dois membros, esses últimos são selecionados entre assistentes sociais, médicos, psicólogos ou outros que atestem conhecimento em toxicodependência. Essa multidisciplinariedade é capaz de oferecer tratamentos para além do âmbito jurídico, como acompanhamento terapêutico e assistência médica.

Nota-se, portanto, que essa inovação legislativa foi plenamente eficaz comprovado pela diminuição do uso de cocaína e heroína e da redução da população carcerária relacionada às drogas além de alcançar o lado social, buscando pela saúde de cada indivíduo e a redução dos danos nas consequências trazidas pelas drogas.

#### **4.2.2 Holanda**

A Holanda trata sobre o assunto nas suas legislações desde 1976, mantendo está desde então vigente. A visão holandesa é de que as drogas são problema de saúde pública, sendo o tratamento e recuperação um dos pilares para a eficácia das políticas públicas. Vejamos, esse modelo *“leva em consideração que o problema das drogas não tem uma só solução, então, é melhor controla-lo e reduzir danos em vez de continuar uma política de repressão com resultados questionáveis”* (EM DISCUSSÃO!, *online*)

Partindo dessa ideia, o Governo holandês possui três preceitos essenciais para seu ordenamento jurídico, sendo o primeiro “prevenir é melhor do que curar”: estabelece-se aqui políticas de prevenção com caráter universal; “curar é melhor que reduzir danos”: pautado em cuidados ambulatoriais e de internação para aconselhamento e tratamentos quando necessários; e “reduzir danos é melhor que não tomar atitude alguma”: alcançando a utilização de medidas voltadas à redução dos danos imediatos causados pelos usuários (BORGES; DUARTE, *online*).

Partindo da ideia de que reduzir danos é melhor que não tomar nenhuma atitude, o país procura reduzir os impactos causados pelo uso de drogas, pela ação em si. Logo, indicam programas com tratamentos direcionados a minimização dos danos causados à saúde mental e física do usuário e, com isso, incentivam o não compartilhamento de uso de

seringas. Tal ação é promovida com o governo distribuindo seringas novas e esterilizadas, sem custo, evitando dessa forma o risco de contágio de Hepatites B e C e HIV. Além disso ensinam a fazer o descarte das seringas usadas em local seguro e correto e oferecem local supervisionado para o uso seguro das drogas que são injetáveis (GOVERNMENT OF THE NETHERLANDS, *online*).

Outro ponto importante na legislação é a distinção entre drogas leves e pesadas, essa diferença é baseada de acordo com os danos que cada uma apresenta. O propósito disso é fazer com que o usuário de *cannabis*, ao ir comprar, não tenha contato com o traficante que poderia facilmente apresenta-lo a uma droga pesada.

Tendo isso em vista, as drogas leves, como maconha e haxixe, possuem seu uso liberado e são comercializadas pelos *Coffee Shops*. O usuário pode comprar até 5 gramas de *cannabis*. Já as drogas pesadas, como cocaína, heroína e anfetaminas, são vedadas pela lei a sua venda, posse, exportação, importação e produção, com penas que chegam até 12 anos de prisão e multas de até 45 mil euros. (BORGES; DUARTE, *online*).

A Holanda segue um caminho diverso de Portugal, por exemplo, mas ainda assim traz diversas inovações. A ideia de separar as drogas leves e pesadas é um excelente referencial pois facilita a aplicação das políticas públicas, beneficiando a comunidade, o usuário e dependente químico e atingindo seu objetivo principal: reduzir as consequências trazidas pelas drogas.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou fortalecer o debate acerca das políticas públicas relacionadas às drogas e a eficácia e aplicabilidade da Lei de Drogas, indo um pouco mais além no cenário do direito comparado com outros países.

Foi feita uma apresentação linear do ordenamento jurídico brasileiro no que toca os entorpecentes e drogas ilícitas, deixando claro que a norma vigente sempre esteve vinculada com o cenário social e, conseqüentemente, conforme as mudanças foram acontecendo, existiu a necessidade de adequar as normas.

Posteriormente foi estudado as principais políticas públicas nacionais de prevenção e repressão e apresentado sua verdadeira preocupação quanto a reabilitação dos dependentes químicos e usuários de drogas, contando com programas governamentais gratuitos e de amplo acesso. Para mais, foi apresentada a relação direta entre as Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais e as políticas públicas e como isso traz conseqüências para os cidadãos que são processados ali.

Outrossim, chegando na essência do trabalho, foi demonstrado comprovadamente alguma das falhas existentes em nossas políticas públicas refletindo diretamente nos altos índices de criminalidade que envolvem às drogas – como o artigo 28 e 33 da Lei de Drogas – e, como resultado, aumento na população carcerária. Por outro lado, foi apresentado também a inovação trazida pela Lei nº 13.840/2019, que busca sanar os possíveis conflitos existentes.

É importante ressaltar que inserindo o indivíduo no meio carcerário faz com que seu nível de periculosidade aumente e, por muitas vezes, caia em reincidência. Atualmente o sistema prisional não oferece mais um caráter educativo e facilitador para reinserção social, muito pelo contrário, nos apresenta um sistema repressivo e totalmente punitivo.

Por último, para contemplar e agregar o estudo, foram apresentadas algumas das medidas adotadas pelo poder Judiciário de Portugal e Holanda, ilustrando exemplos que podem ser usados de referência. Além disso, demonstra que ainda há muito que se fazer pelo nosso país e que essa problemática vai muito além da criminalidade e das matérias penal e processual penal, é um problema social, de saúde pública que deve ser tratado

com maior cuidado e respeito com o indivíduo, melhorando a eficiência e eficácia das nossas políticas públicas antidrogas.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Rodrigo. Avançam mudanças no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. **Senado.leg.br**, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/08/avancam-mudancasno-sistema-nacional-de-politicas-publicas-sobre-drogas>>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. In: **Vade mecum**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 494-555.

BRASIL. Código Penal. In: **Vade mecum**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 416-471.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jan. 1932. Seção 1, p. 978.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Coleção de Leis do Brasil**, 1890. P. 2.664, vol. fasc. X.

BRASIL. Decreto-lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1968. Seção 1, p. 11.201.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. In: **Vade mecum penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 995-1009.

BRASIL. Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jun. 2019. Seção 1, p. 2-8.

BRASIL. Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 nov. 1971. Seção 1, p. 8.769.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 out. 1976. Seção 1, p. 14.039.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Seção 1, p. 15.033.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Regulamenta sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1444537-RS** Sexta Turma (2014/0069553-4). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Vagner Nunes Leandro. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 12 de abril de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340002226/recurso-especial-resp-1444537-rs-2014-0069553-4/inteiro-teor-340002236>. Acesso em 20 de maio de 2019.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FELIX, Jorge Armando. Legislação e Políticas Públicas sobre Drogas no Brasil. **Justiça.gov.br**, 2011. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/centro-deconteudo/politicassobredrogas/cartilhaspoliticassobredrogas/2011legislacaopoliticaspulicas.pdf>>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

FELIX, Jorge Armando. Legislação e Políticas Públicas sobre Drogas no Brasil. **Justiça.gov.br**, 2011. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/centro-deconteudo/politicassobredrogas/cartilhaspoliticassobredrogas/2011legislacaopoliticaspulicas.pdf>>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

FONAJE. Fórum Nacional de Juizados Especiais. **Enunciados nº 83, 115 e 124**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrindoosjuizadosespeciais/enunciados-fonaje>>. Acesso em: 03 de abril de 2022.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas**: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. A Política Nacional sobre Drogas. **Justiça.gov.br**. Disponível em: <<https://justica.gov.br/sua-protecao/politicassobre-drogas/politicas-sobre-drogas>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2022.

RECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas**: Diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada**. 2. ed. São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

MARTINS, Vera Lúcia. A política de descriminalização de drogas em Portugal. **Scielo**, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n114/n114a07.pdf>>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

GOVERNMENT OF THE NETHERLANDS. **Drug Use and Addiction Care**, 2019. Disponível em: <<https://www.government.nl/topics/drugs/drug-use-and-addiction-care>> . Acesso em: 22 de outubro de 2021.

BORGES, Frederico; DUARTE, Arthur. As políticas de drogas do Brasil e da Holanda. **Jus.com.br**, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20286/aspoliticas-de-drogas-do-brasil-e-da-holanda/2>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2022.

XAVIER, Dirnei Levandowski. Política de Drogas no Brasil. **Jusbrasil.com.br**, 2019. Disponível em: <https://dirneilevandowski.jusbrasil.com.br/artigos/716220399/politicade-drogas-no-brasil?ref=feed>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

BARBOSA, Renan. Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país. **Jornal Nexo**, 2017. Disponível em:<<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distinçãoentre-usuário-e-trafficante-o-impacto-nas-prisões-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BBC.com. Canadá legaliza uso recreativo da maconha: saiba em que lugares o uso da droga é permitido, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44545870>>. Acesso em: 15 de maio de 2022.